



Manual ANBIMA de Convênios

Sumário

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA.....	6
CAPÍTULO III – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	7
SEÇÃO I – REGRAS GERAIS.....	7
SEÇÃO II – PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA OFERTAS PÚBLICAS.....	7
SUBSEÇÃO I – REGRAS GERAIS	7
SUBSEÇÃO II – PEDIDOS DE ANÁLISE RESERVADA.....	14
SUBSEÇÃO III – INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO.....	18
SUBSEÇÃO IV – ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO	18
SEÇÃO III – APROVEITAMENTO DA AUTORREGULAÇÃO PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO .	19
SUBSEÇÃO I – PRECIFICAÇÃO DE ATIVOS DA CARTEIRA DOS FUNDOS	19
SUBSEÇÃO II – APOIO À ANÁLISE DE PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	20
SUBSEÇÃO III – DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	22
SEÇÃO IV – APLICAÇÃO DE PENALIDADES E CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO ..	23
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	24
ANEXO I – MATERIAL PUBLICITÁRIO PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE OFERTAS PÚBLICAS	25
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	25
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	27
ANEXO II – DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA OFERTAS PÚBLICAS	28
CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS	28
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37



CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os efeitos deste manual, entende-se por:

- I. Aderente: instituições que aderem aos Códigos ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas deste documento;
- II. Análise Reservada: pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição de ações ou certificados de depósitos de ações de emissores registrados na categoria “A” de companhias abertas da CVM, cujas emissoras e coordenadores optem pela faculdade conferida na Deliberação 809, bem como nos ofícios CVM;
- III. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- IV. Associada ou Filiada: instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeita a todas as regras de autorregulação da Associação;
- V. Código dos Processos: Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas;
- VI. Códigos ANBIMA: Códigos ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas;
- VII. Comissão de Acompanhamento: Organismo de Supervisão com competências definidas nos Códigos ANBIMA;
- VIII. Conglomerado ou Grupo Econômico: conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum;
- IX. Conselho de Regulação e Melhores Práticas: Organismo de Supervisão com competências definidas pelos Códigos ANBIMA;
- X. CCI: cédula de crédito imobiliário regulados pela Lei 10.931;
- XI. CRA: certificados de recebíveis do agronegócio regulados pela lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores;



- XII. CRI: certificados de recebíveis imobiliários regulados pela lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e suas alterações posteriores;
- XIII. CVM: Comissão de Valores Mobiliários;
- XIV. Deliberação 809: deliberação CVM nº 809, de 19 de fevereiro de 2019, que estabelece a dispensa com relação ao período de vedação previsto nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários registradas e estabelece temporariamente a possibilidade de análise reservada de pedidos de registros de ofertas públicas de distribuição de ações e de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação;
- XV. Deliberação 818: deliberação CVM nº 818, de 30 de abril de 2019, que estabelece a dispensa a necessidade de aprovação prévia pela CVM de material publicitário utilizado em oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada;
- XVI. Fundo de Investimento ou Fundo: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;
- XVII. FIDC: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios regulados pela ICVM 356;
- XVIII. FII: Fundos de Investimento Imobiliários regulados pela ICVM 472;
- XIX. FIP: Fundos de Investimento em Participação regulados pela ICVM 578;
- XX. Fundo 555: Fundo de Investimento regulado pela ICVM 555;
- XXI. ICVM 356: instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre os FIDC;
- XXII. ICVM 400: instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário;
- XXIII. ICVM 414: instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de CRI;
- XXIV. ICVM 471: instrução CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;



- XXV. ICVM 472: instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre os FII;
- XXVI. ICVM 555: instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre os Fundos 555;
- XXVII. ICVM 558: instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a atividade de administração de carteira de valores mobiliários;
- XXVIII. ICVM 578: instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 578, de 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que que dispõe sobre os FIP;
- XXIX. ICVM 583: instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício da função de agente fiduciário;
- XXX. Instituições Participantes: instituições Associadas ou Aderentes à ANBIMA;
- XXXI. Lei 10.931: lei de 02 de agosto de 2004, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, letra de crédito imobiliário, cédula de crédito imobiliário e cédula de crédito bancário;
- XXXII. Lei 12.249: lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e suas alterações posteriores, que institui o regime especial de incentivos para o desenvolvimento de infraestrutura da indústria petrolífera nas regiões norte, nordeste e centro-oeste - REPENEC; cria o programa um computador por aluno - PROUCA e institui o regime especial de aquisição de computadores para uso educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do fundo da marinha mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo conselho diretor do fundo da marinha mercante - CDFMM; institui o regime especial para a indústria aeronáutica brasileira - RETAERO; dispõe sobre a letra financeira e o certificado de operações estruturadas; ajusta o programa minha casa minha vida - PMCMV;
- XXXIII. Lei 8.245: lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes;



- XXXIV. Material Publicitário da Oferta Pública: material (is) utilizado (s) pelas Instituições Participantes nas ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, conforme normas editadas pela CVM;
- XXXV. Organismos de Supervisão: em conjunto, Conselho de Regulação e Melhores Práticas, Comissão de Acompanhamento e Supervisão de Mercados;
- XXXVI. Procedimento Simplificado: procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários regulado pela ICVM 471;
- XXXVII. Regulação: normas legais e infralegais que abrangem as matérias tratadas por este normativo;
- XXXVIII. Supervisão de Mercados: organismo de Supervisão com competências definidas pelos Códigos ANBIMA; e
- XXXIX. Termo de Compromisso: instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face dos Códigos ANBIMA.

CAPÍTULO II - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente manual tem por objetivo estabelecer regras e procedimentos relativos à atuação da ANBIMA, das Instituições Participantes e dos demais interessados em decorrência de convênios por ela celebrados com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º. Este manual se destina às Instituições Participantes que optarem por utilizar os convênios.



CAPÍTULO III – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I – Regras Gerais

Art. 4º. As Instituições Participantes devem observar, adicionalmente às regras previstas neste manual, o disposto nos Códigos ANBIMA, conforme aplicável.

Parágrafo único. Não serão alteradas as competências do Conselhos de Regulação e Melhores Práticas e das Comissões de Acompanhamento dos Códigos ANBIMA no que se refere aos atos praticados pelas Instituições Participantes durante ou após a concessão dos pedidos realizados no âmbito dos convênios.

Seção II – Procedimento Simplificado para Ofertas Públicas

Subseção I – Regras Gerais

Art. 5º. Os convênios entre a ANBIMA e a CVM serão formalmente estabelecidos conforme permitido por Regulação específica, e caberá às Instituições Participantes optar pelo seu uso, quando aplicável, ou adotar o procedimento ordinário diretamente junto à CVM.

Art. 6º. As Instituições Participantes que optarem por utilizar o Procedimento Simplificado para os pedidos de registro das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previstos no convênio firmado entre a ANBIMA e a CVM, disponível no site da Associação na internet¹, deverão protocolar os pedidos previamente na ANBIMA, que os analisará e os submeterá ao exame da CVM.

¹ http://www.anbima.com.br/data/files/38/71/3D/8E/1503261050229F1699A80AC2/Procedimento_Simplificado_Consolidado-4_aditamento.pdf



§1º. Não será admitida a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios estabelecidos pelas normas editadas pela CVM.

§2º. Eventuais pedidos de dispensa de quaisquer dos requisitos estabelecidos pela CVM deverão ser protocolados previamente na ANBIMA, nos termos do caput.

§3º. Caso a faculdade conferida pela Deliberação 818 não seja utilizada, os Materiais Publicitários da Oferta Pública que utilizar o Procedimento Simplificado deverão ser enviados para a ANBIMA para análise, nos termos do caput, observado o anexo I a este manual.

Art. 7º. Caberá à Supervisão de Mercados verificar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas editadas pela CVM relativa aos pedidos de registro da oferta pública pretendida, do disposto nos manuais de análise desenvolvidos conjuntamente pelas superintendências indicadas pela CVM e pela ANBIMA, além de eventuais precedentes da CVM a respeito das matérias em exame.

Art. 8º. Os pedidos acompanhados dos documentos descritos no anexo II ao presente manual deverão ser apresentados em versão eletrônica à ANBIMA, sendo gerado, a partir da entrega, protocolo de confirmação.

§1º. Caso os documentos não sejam apresentados em sua totalidade ou corretamente, a Supervisão de Mercados enviará correspondência à Instituição Participante com a relação de documentos faltantes ou incorretos, não sendo gerado protocolo de confirmação até o cumprimento destas pendências.

§2º. Os pedidos apresentados com a documentação completa e correta até às 12h terão os protocolos de confirmação gerados no mesmo dia, caso sejam apresentados após às 12h, os protocolos de confirmação serão gerados no dia útil seguinte.



§3º. A Supervisão de Mercados analisará os documentos de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte à geração do protocolo de confirmação.

§4º. Os pedidos mencionados no caput deverão obrigatoriamente indicar os responsáveis, bem como seus meios de contato, com quem a ANBIMA deverá tratar sobre o pedido de registro no âmbito do Procedimento Simplificado, de forma que a instituição intermediária líder seja a responsável pelo alinhamento, bem como pelo compartilhamento de informações e/ou documentos com os demais participantes envolvidos na oferta pública de distribuição valores mobiliários.

Art. 9º. Caso a Supervisão de Mercados julgue necessária a apresentação de documentos, alterações e informações adicionais, ou entenda existirem vícios sanáveis relativos ao pedido sob análise, a Instituição Participante será notificada para que se manifeste a respeito no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do dia útil posterior ao recebimento do relatório de exigências da ANBIMA.

§1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por não mais que 30 (trinta) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pela Instituição Participante, desde que formulado dentro do prazo estipulado para atendimento às exigências solicitadas.

§2º. No atendimento às exigências formuladas pela ANBIMA, os documentos deverão ser apresentados por e-mail em 2 (duas) versões, 1 (uma) indicando as diferenças entre o documento originalmente submetido à análise e as modificações realizadas em função do cumprimento de exigências, bem como alterações voluntárias, se houver, e 1 (uma) outra, sem marcas de revisão ou alteração.



§3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, em todos os casos, o formulário de referência e as informações financeiras (demonstrações financeiras e eventuais informações trimestrais) sem marcas de revisão deverão ser disponibilizados tão somente no sistema IPE disponível no site da CVM na internet (“Sistema IPE”), sendo necessário o envio eletrônico para a ANBIMA exclusivamente das versões marcadas destes documentos.

§4º. A verificação do atendimento às exigências descritas no caput será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida e, findo este prazo, a ANBIMA enviará à CVM o relatório técnico previsto no parágrafo 7º deste artigo.

§5º. Caso ainda seja verificada a existência de vícios sanáveis, antes do envio do relatório técnico para a CVM previsto no parágrafo anterior, poderá a Supervisão de Mercados notificar a Instituição Participante para que se manifeste a respeito, no prazo previsto no caput, sendo a verificação do atendimento a tais exigências realizadas pela ANBIMA no prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo.

§6º. Caso, além dos documentos e informações apresentados para o cumprimento das exigências tenham sido realizadas alterações em documentos e informações que não decorram do cumprimento de exigências, ainda que em virtude da atualização de informações financeiras periódicas ou eventuais, o prazo mencionado no parágrafo 4º deste artigo passará a ser de até 5 (cinco) dias úteis, contado do dia útil posterior à entrega da documentação exigida.

§7º. Findos os prazos previstos neste artigo, a Supervisão de Mercados elaborará relatório técnico recomendando o deferimento ou indeferimento do registro e encaminhará à CVM:



- I. Todos os documentos que devam acompanhar o respectivo pedido de registro, nos termos das normas editadas pela CVM e do regimento interno firmado entre CVM e ANBIMA; e
- II. Todas as correspondências, comunicações e atas de todas as reuniões mantidas entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, bem como outras informações trocadas em relação ao pedido sob análise.

§8º. Findos os prazos referidos neste artigo sem que tenham sido atendidas as exigências ou sanados os vícios apontados pela ANBIMA, a Supervisão de Mercados:

- I. Elaborará relatório técnico recomendando o indeferimento do registro pretendido e fará o encaminhamento à CVM nos termos do parágrafo 7º deste artigo, caso as exigências se refiram ao não atendimento das normas editadas pela CVM, conforme aplicável; ou
- II. Encerrará o Procedimento Simplificado, conforme artigo 25 deste manual, caso as exigências se refiram ao não atendimento da Regulação vigente.

Art. 10. A CVM, ao se manifestar sobre o pedido submetido à sua análise, no período de até 7 (sete) dias úteis, poderá solicitar documentos, alterações e informações adicionais às Instituições Participantes por meio de ofício encaminhado à ANBIMA.

§1º. Caso a CVM formule novas exigências, as Instituições Participantes serão notificadas pela Supervisão de Mercados, e terão 15 (quinze) dias úteis para atendê-las e encaminhá-las para a ANBIMA.

§2º. A Supervisão de Mercados terá 5 (cinco) dias úteis para analisar o atendimento às novas exigências de que trata o parágrafo anterior e encaminhar relatório técnico sobre o



cumprimento destas para a CVM, que terá o prazo de até 4 (quatro) dias úteis para se manifestar sobre o pedido de registro, podendo deferi-lo ou indeferi-lo.

§3º. As dúvidas relativas aos ofícios de exigências da CVM serão discutidas entre a ANBIMA, a Instituição Participante, os coordenadores da oferta, a emissora e os assessores, sem prejuízo de que, posteriormente, as dúvidas sejam esclarecidas com a CVM, se houver necessidade.

§4º. No atendimento às exigências formuladas pela CVM, os documentos deverão ser apresentados por e-mail em 2 (duas) versões, 1 (uma) indicando as diferenças entre o documento originalmente submetido à análise e as modificações realizadas em função do cumprimento de exigências, bem como alterações voluntárias, se houver, e 1 (uma) outra sem marcas de revisão ou alteração.

§5º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o formulário de referência e as informações financeiras (demonstrações financeiras e eventuais informações trimestrais) sem marcas de revisão deverão ser disponibilizados tão somente no Sistema IPE, sendo necessário o envio eletrônico para a ANBIMA exclusivamente das versões marcadas destes documentos.

§6º. Após o protocolo da oferta na CVM, as previsões de prorrogação dos prazos para cumprimento das exigências formuladas pela CVM, assim como a possibilidade de interrupção dos prazos em razão de alterações que não decorram de exigências do referido regulador, estão dispostas na ICVM 471.

Art. 11. Uma vez examinado e deferido pela CVM o pedido de registro, a ANBIMA encaminhará à Instituição Participante o ofício correspondente.



Art. 12. Na hipótese de a CVM não conceder a aprovação do pedido de registro solicitado em razão de pedido de dispensa feito pela Instituição Participante, o Procedimento Simplificado ficará suspenso:

- I. Até que a Instituição Participante comunique à ANBIMA se desiste do pedido de registro da oferta em questão; ou
- II. Caso a Instituição Participante decida recorrer ao colegiado da CVM, até que a ANBIMA seja comunicada da decisão final sobre o caso.

Art. 13. Toda a documentação final, em especial, o prospecto definitivo e os contratos assinados, deverá ser encaminhada diretamente à CVM (i) até às 12h do dia útil posterior à concessão do registro da oferta pela CVM para as ofertas de valores mobiliários de renda variável, e (ii) no mesmo dia da publicação do anúncio de início para as ofertas dos demais valores mobiliários.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da divulgação do anúncio de encerramento, deverão ser encaminhadas à ANBIMA, em versão eletrônica:

- I. Prospecto definitivo;
- II. Contrato de colocação e de distribuição de valores mobiliários e respectivos aditivos, se houver, todos devidamente assinados;
- III. Contratos de adesão ao contrato de colocação e de distribuição de valores mobiliários, se houver, todos devidamente assinados; e
- IV. Manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto emitida por auditor independente, se houver.

Art. 14. No caso de oferta pública de Fundos de Investimento, cuja constituição do Fundo é necessária para realização do pedido de registro da oferta, a análise realizada pela ANBIMA e



pela CVM será conduzida de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos pela ICVM 471.

Parágrafo único. As eventuais exigências referentes aos documentos da oferta pública de que trata o caput serão formuladas pela ANBIMA e comunicadas de forma consolidada no relatório técnico previsto neste manual.

Subseção II – Pedidos de Análise Reservada

Art. 15. Caso seja utilizada a faculdade conferida na Deliberação 809, bem como nos ofícios CVM, poderá ser aceito o pedido de Análise Reservada no âmbito do Procedimento Simplificado.

Art. 16. O emissor, ao solicitar a Análise Reservada no âmbito do Procedimento Simplificado, estará dispensado da divulgação de que trata o artigo 7º da ICVM 471, devendo sinalizar expressamente nos pedidos de registro das ofertas de que trata o artigo 15 deste manual que trata-se de Análise Reservada.

Art. 17. As ofertas com pedido de Análise Reservada no âmbito do Procedimento Simplificado serão conduzidas de forma reservada até a data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos:

- I. O deferimento do registro da respectiva sob Análise Reservada;
- II. A divulgação de aviso ao mercado e do prospecto preliminar, nos termos da regulamentação da CVM; ou
- III. Divulgação de fato relevante, no caso de vazamento de informações sobre o pedido de registro da oferta sob Análise Reservada.



Parágrafo único. O emissor e o intermediário líder da distribuição deverão se acautelar com seus interlocutores, de modo a garantir que a intenção de realizar a oferta sob Análise Reservada no âmbito do Procedimento Simplificado seja mantida sob reserva até a sua regular e ampla divulgação ao mercado.

Art. 18. No protocolo dos documentos descritos no anexo II ao presente manual, no âmbito da Análise Reservada, o emissor e a instituição intermediária líder deverão:

- I. Inserir *disclaimer* com destaque da seguinte informação: “*pedido de registro de oferta pública sob reserva, nos termos da Deliberação nº CVM 809/19*”;
- II. Indicar o período durante o qual a informação sobre a Análise Reservada deverá se manter se houver desistência ou indeferimento;
- III. Incluir declaração, bem como justificativa para o sigilo dos pedidos, incluindo as razões pelas quais a sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou colocar em risco interesse legítimo do emissor; e
- IV. Indicar os responsáveis, bem como seus meios de contato, com quem a ANBIMA deverá tratar sobre o pedido de registro de Análise Reservada.

Parágrafo único: O *disclaimer* de que trata o inciso I do caput deverá ser incluído em todos os protocolos posteriores enviados à ANBIMA.

Art. 19. O formulário de referência atualizado por ocasião do pedido de registro de Análise Reservada não deverá ser disponibilizado no módulo IPE pelo Sistema Empresas.NET (embora elaborado no Sistema Empresas.NET).

§1º. O formulário de referência deverá ser enviado à ANBIMA, em versão eletrônica, conjuntamente com os demais documentos requeridos no Procedimento Simplificado.



§2º. O emissor e a instituição intermediária líder deverão garantir que a versão do formulário de referência que foi objeto de análise pela ANBIMA e/ou CVM no pedido de registro de Análise Reservada seja disponibilizada no módulo IPE pelo Sistema Empresas.NET imediatamente após alguma das seguintes situações, o que ocorrer primeiro:

- I. A concessão do registro de sua respectiva oferta sob Análise Reservada no âmbito do Procedimento Simplificado;
- II. A divulgação de aviso ao mercado e do prospecto preliminar, nos termos da Regulação vigente; ou
- III. A informação do pedido de Análise Reservada tenha escapado do controle, nos termos da Deliberação 809.

Art. 20. Os documentos previstos nos incisos IV e V do artigo 2º do anexo II deste manual deverão observar o disposto na presente subseção, de forma que não se aplica à Análise Reservada o envio:

- I. Da cópia da deliberação devidamente registrada nos órgãos competentes, devendo ser submetido à análise da ANBIMA a sua minuta; e
- II. Da cópia dos respectivos anúncios de convocação.

§1º No que se refere ao caráter confidencial da Análise Reservada, o emissor e o intermediário líder deverão observar, além da Regulação vigente, as regras relacionadas às formalidades eventualmente existentes para realização dos atos societários deliberativos necessários para a realização de oferta sob Análise Reservada, de modo que são responsáveis por assegurar que referidas formalidades sejam realizadas de forma compatível com o tratamento conferido à respectiva oferta.



§2º As informações e documentos especificamente relativos às ofertas vinculados à Análise Reservada, dado o caráter sigiloso do respectivo pedido, não estarão contemplados no sistema de controle de ofertas públicas da ANBIMA, mantido no site da ANBIMA na internet.

Art. 21. Na ocasião de vazamento de informações relativas à oferta sob Análise Reservada:

§1º. Caberá ao emissor:

- I. Informar sobre o fato à ANBIMA;
- II. Divulgar imediatamente fato relevante sobre a proposta de realização da oferta pública;
- III. Disponibilizar no Sistema Empresas.NET a versão atualizada de seu formulário de referência.

§2º. Caberá à ANBIMA:

- I. Verificar o fato relevante divulgado pelo emissor, que dará a publicidade para a oferta sob Análise Reservada;
- II. Seguir o rito original do Procedimento Simplificado;
- III. Assegurar que foi dada publicidade a todos documentos e informações exigidos pelos normativos da CVM.

§3º. É responsabilidade do emissor e do intermediário líder agir para que seja promovida a devida comunicação ao mercado do fato de que trata o caput.



§4º. A adoção das providências previstas no parágrafo 1º deste artigo não exime a apuração de eventuais responsabilidades pelo vazamento da informação, bem como a eventual suspensão da análise do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários pela CVM.

Art. 22. As instituições Participantes deverão observar, em conjunto com a presente subseção, o disposto na Deliberação 809, neste manual e na Regulação vigente.

Subseção III – Interrupção do Procedimento Simplificado

Art. 23. As Instituições Participantes poderão solicitar à ANBIMA, uma única vez, a interrupção do Procedimento Simplificado por até 60 (sessenta) dias úteis, mediante requerimento fundamentado e assinado pela Instituição Participante, desde que o pedido de registro esteja sob a análise da ANBIMA e ainda não tenha sido encaminhado à CVM.

Parágrafo único. Após o prazo mencionado no caput, a análise do pedido de utilização do Procedimento Simplificado será reiniciada de acordo com os prazos previstos no artigo 9º, independentemente da fase em que estava anteriormente, como se novo pedido tivesse sido apresentado à ANBIMA.

Subseção IV – Encerramento do Procedimento Simplificado

Art.24. Caso a ANBIMA verifique não estarem atendidas as normas de regulação e melhores práticas dos Códigos ANBIMA aplicáveis às Instituições Participantes, conforme subseção I deste manual, o Procedimento Simplificado será encerrado e a documentação devolvida aos interessados para que, desejando, entrem com pedido de registro pelo procedimento ordinário junto à CVM.



Art. 25. Caso a CVM venha a indeferir o pedido de registro solicitado, o Procedimento Simplificado será encerrado, e os interessados, desejando, poderão recorrer diretamente ao colegiado da CVM.

Art. 26. A não retomada do Procedimento Simplificado nos prazos previstos no artigo 9º e 23 deste normativo implicará no encerramento automático do pedido de registro da oferta pública.

Seção III – Aproveitamento da Autorregulação para Fundos de Investimento

Subseção I – Precificação de Ativos da Carteira dos Fundos

Art. 27. A ANBIMA fará a supervisão da Precificação dos ativos integrantes da carteira dos Fundos 555 considerando o disposto no Código de Recursos de Terceiros e nas Regras e Procedimentos para Apreçamento, ambos disponíveis no site da Associação na internet.

§1º. Estão sujeitas à supervisão de que trata o caput, as instituições Associadas à ANBIMA e as instituições Aderentes ao Código de Recursos de Terceiros.

§2º. A troca de informações entre as Instituições Participantes e a ANBIMA dar-se-á por meio do SSM (Sistema de Supervisão de Mercados).



Art. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a supervisão de Apreçamento será realizada nos termos estabelecidos pelo anexo I e seu apêndice A do convênio para aproveitamento de autorregulação na indústria de Fundos, disponível no site da Associação na internet².

Art. 29. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM um relatório técnico contendo o reporte dos resultados obtidos pela supervisão de Apreçamento.

Subseção II – Apoio à análise de pedidos de credenciamento de Administradores de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 30. A ANBIMA fará a análise prévia aos pedidos de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, regulada pela ICVM 558, para pessoas naturais ou jurídicas, conforme convênio firmado entre ANBIMA e CVM, disponível no site da Associação na internet³.

§1º. O pedido deve ser feito por meio do SSM, nos termos do manual de uso do sistema, e deve constar, dentre outras informações, qual a categoria desejada, conforme a seguir:

- I. Administrador de carteira de valores mobiliários, pessoa natural;
- II. Administrador de carteira de valores mobiliários pessoa jurídica em ambas ou em uma das seguintes categorias:
 - a. Administrador fiduciário, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios;

² <http://www.anbima.com.br/data/files/43/E5/57/0A/19C85610CE509456A9A80AC2/Convênio-Aproveitamento-Fundos.pdf>

³ <http://www.anbima.com.br/data/files/43/E5/57/0A/19C85610CE509456A9A80AC2/Convênio-Aproveitamento-Fundos.pdf>



- b. Gestor de carteiras, podendo esta categoria incluir a atividade de distribuidor de fundos próprios;

§2º. A relação de documentos a serem enviados para a ANBIMA estão previstas nos guias de documentação para pessoa natural⁴ ou pessoa jurídica⁵, ambos disponíveis no site da ANBIMA na internet, assim como os manuais detalhados para o processo de habilitação de pessoa natural⁶ e pessoa jurídica⁷.

§3º. A partir da solicitação pelo SSM e envio da documentação completa que compõe a solicitação de credenciamento, os pedidos seguirão para análise e será gerado protocolo de confirmação, sendo que a ANBIMA respeitará os prazos de análise dos documentos, conforme estabelecidos na ICVM 558.

§4º. Os protocolos gerados até às 18h terão seus prazos iniciados no dia útil seguinte a data de emissão, caso sejam gerados após às 18h terão seus prazos iniciados no 2º (segundo) dia útil posterior a data de emissão dos protocolos.

§5º. A Supervisão de Mercados terá até 35 (trinta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido esteja acompanhado de todos os documentos necessários à concessão de autorização, respeitado o disposto no parágrafo quarto acima.

⁴ <http://www.anbima.com.br/data/files/0E/96/04/3D/798D56105B26D856A9A80AC2/Guia%20de%20Documentacao%20-%20PF.pdf>

⁵ <http://www.anbima.com.br/data/files/17/96/8A/2D/798D56105B26D856A9A80AC2/Guia%20de%20Documentacao%20-%20PJ.pdf>

⁶ <http://www.anbima.com.br/data/files/BB/96/22/3D/798D56105B26D856A9A80AC2/Manual%20de%20utilizacao%20SSM%20-%20Pessoa%20Natural.pdf>

⁷ <http://www.anbima.com.br/data/files/69/96/B0/3D/798D56105B26D856A9A80AC2/Manual%20de%20utilizacao%20SSM%20-%20Pessoa%20Juridica.pdf>



§6º. Findo o prazo acima, a Supervisão de Mercados encaminhará relatório técnico à CVM ou primeiro ofício de exigências, caso a Supervisão de Mercados julgue necessária a apresentação de documentos, alterações e informações adicionais, e a pessoa natural ou a pessoa jurídica será notificada para que se manifeste a respeito, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados do envio do ofício.

§7º. Caso as exigências de que trata o parágrafo anterior não sejam completamente atendidas, a ANBIMA enviará para a CVM um segundo ofício com as exigências não sanadas, para que esta encaminhe notificação em até 10 (dez) dias úteis à pessoa natural ou jurídica, podendo adicionar, inclusive, novas exigências.

§8º. A análise das exigências de que trata o parágrafo 4º acima será realizada pela ANBIMA em até 20 (vinte) dias úteis.

§9º. Para os pedidos que contemplem, em adição ao pedido de autorização para administração de carteira de valores mobiliários, a associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA, os ofícios poderão conter exigências da autorregulação, independentemente das exigências da CVM.

Art. 31. Findos os prazos previstos nesta subseção, a Supervisão de Mercados elaborará relatório técnico e encaminhará para a CVM, que terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir do recebimento para emitir seu parecer a respeito do deferimento ou indeferimento do pedido.

Subseção III – Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento



Art. 32. A ANBIMA fará a supervisão da distribuição dos Fundos de Investimento considerando as regras e procedimentos do Código de Distribuição, disponível no site da Associação na internet.

§1º. Estão sujeitas à supervisão de que trata o caput, as instituições Associadas à ANBIMA e as instituições Aderentes ao Código de Distribuição e ao Código de Recursos de Terceiros que desempenhar a atividade de distribuição de seus próprios Fundos de Investimento.

§2º. A troca de informações entre as Instituições Participantes e a ANBIMA dar-se-á por meio do SSM.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a supervisão da distribuição dos Fundos de Investimento será realizada nos termos estabelecidos pelo anexo III e seu apêndice A do convênio para aproveitamento de autorregulação na indústria de Fundos, disponível no site da Associação na internet⁸.

Art. 34. Trimestralmente, a ANBIMA submeterá à CVM um relatório técnico contendo o reporte dos resultados obtidos pela Supervisão de Mercados.

Seção IV – Aplicação de Penalidades e Celebração de Termos de Compromisso

Art. 35. As Instituições Participantes, quando do julgamento de violação aos Códigos ANBIMA, poderão solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere

⁸ <http://www.anbima.com.br/data/files/43/E5/57/0A/19C85610CE509456A9A80AC2/Convenio-Aproveitamento-Fundos.pdf>



Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM à referida Instituição Participante.

§1º. O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, caso julgue pertinente, poderá considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pela Instituição Participante, ou na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do Termo de Compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada pela CVM, observando o convênio relativo à aplicação de penalidades e celebração de Termos de Compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e a CVM.

§2º. Na forma disposta no Código dos Processos, caso a Instituição Participante solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA à referida Instituição Participante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame, desde que assim requerido pela Instituição Participante.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este manual entrará em vigor em 26 de junho de 2019.



ANEXO I – MATERIAL PUBLICITÁRIO PARA O PROCEDIMENTO SIM- PLIFICADO DE OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. Caso a faculdade conferida pela Deliberação 818 não seja utilizada, os Materiais Publicitários para Ofertas Públicas deverão ser encaminhados em versão eletrônica à ANBIMA após ou concomitantemente ao protocolo do pedido de registro da oferta.

Parágrafo único. Os Materiais Publicitários para Ofertas Públicas elaborados nos termos da faculdade conferida pela Deliberação 818 deverão ser encaminhados em versão eletrônica à ANBIMA de forma que seja possível o envio para a CVM em até 1 (um) dia útil após a sua utilização.

Art. 2º. A análise do Material Publicitário para Ofertas Públicas será realizada pela ANBIMA em 1 (um) dia útil, contado do dia útil subsequente ao protocolo.

Parágrafo único. Caso a ANBIMA encaminhe relatório de exigências, o prazo para cumprimento será de 3 (três) dias úteis.

Art. 3º. Os documentos que contemplam o cumprimento das exigências feitas pela ANBIMA deverão ser protocolados por e-mail.

Art. 4º. No atendimento às exigências formuladas pela ANBIMA para o Material Publicitário para Ofertas Públicas, os documentos deverão ser apresentados em 2 (duas) versões, 1 (uma)



indicando as diferenças entre o documento originalmente submetido à análise e as modificações realizadas em função do cumprimento de exigências, bem como as alterações voluntárias, se houver, e 1 (uma) outra sem marcas de revisão ou alteração.

Art. 5º. Após o atendimento de todas as exigências elaboradas pela ANBIMA, o Material Publicitário para Ofertas Públicas deverá ser entregue em versão final para envio à CVM juntamente com o relatório técnico, o qual recomendará o deferimento ou indeferimento da utilização dos materiais apresentados.

§1º. A CVM terá 5 (cinco) dias úteis, ou 10 (dez) dias úteis no caso de ofertas públicas de cotas de Fundos de Investimento, contados do dia útil subsequente ao protocolo do Material Publicitário para Ofertas Públicas, para se manifestar por meio de ofício sobre o referido material, o qual poderá conter:

- I. A aprovação, sem ressalvas;
- II. A aprovação, com ressalvas; ou
- III. A não aprovação, sendo que, neste caso, o procedimento e prazos descritos no caput se repetem.

§2º. No caso de aprovação com ressalvas pela CVM, o ofício irá dispor (i) se a utilização do Material Publicitário para Ofertas Públicas será automática após o cumprimento das exigências ou (ii) se o Material Publicitário para Ofertas Públicas deverá ser submetido à ANBIMA para a verificação do cumprimento das exigências previamente à sua utilização, sendo que, neste último caso, na hipótese de a Instituição Participante incluir novo documento no referido material, a ANBIMA terá 1 (um) dia útil para analisar o cumprimento das exigências.

§3º. Caso haja necessidade de atualização de documentos já aprovado em decorrência de exigências da ANBIMA ou da CVM, o Material Publicitário para Ofertas Públicas não deverá



ser submetido à nova análise, cabendo às Instituições Participantes a implementação das referidas atualizações, ficando sujeitas às penalidades previstas nos Códigos ANBIMA em caso de descumprimento.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Este anexo entrará em vigor em 26 de junho de 2019.



ANEXO II – DOCUMENTOS PARA O PEDIDO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I – REGRAS GERAIS

Art. 1º. O Procedimento Simplificado será permitido para os seguintes valores mobiliários:

- I. Ações, de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- II. Bônus de subscrição, de mesma classe e espécie de outras já admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- III. Certificados de depósito de ações de mesma classe e espécie de outros já admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado;
- IV. Cotas de FIDC, com exceção daqueles regidos pela Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006 e/ou que gozem do tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;
- V. Cotas de FII;
- VI. Cotas de FIP;
- VII. CRI, observado o parágrafo 1º abaixo;
- VIII. Debêntures;
- IX. Letras financeiras; e
- X. Notas promissórias.

§1º. Serão aceitos os seguintes lastros no Procedimento Simplificado de ofertas de CRI:

- I. CCB Imobiliária ou Debênture, cuja destinação dos recursos seja para:
 - a. Construção, compra, venda, reforma ou expansão de imóvel;



- b. Subscrição de ações/quotas de SPE, desde que a SPE tenha como objeto social a exploração de um empreendimento imobiliário.
- II. Contrato de arrendamento rural ou urbano, que são contratos de arrendamento que geram a obrigação de pagamento pelo arrendatário em função do uso do imóvel de titularidade de terceiros;
- III. Contrato de compra e venda de imóvel, cujo bem do contrato são imóveis residenciais, rurais, comerciais e/ou loteamentos;
- IV. Contrato de locação atípico, que são os contratos de locação não regidos integralmente pela Lei 8.245;
- V. Contrato de promessa de compra e venda de imóvel, no qual o bem do contrato são imóveis residenciais, rurais, comerciais e/ou loteamentos;
- VI. Contratos de financiamento e/ou de empréstimo, cuja destinação dos recursos seja para:
 - a. Construção, compra, venda, reforma ou expansão de imóvel; e
 - b. Subscrição de ações/quotas de SPE, desde que a SPE tenha como objeto social a exploração de um empreendimento imobiliário.
- VII. Contratos de locação regidos pela Lei 8.245;
- VIII. Direito real de superfície, que trata de transferência por tempo determinado de direito real de superfície para construção, normalmente por encomenda, de imóvel residencial e/ou comercial.

Art. 2º. Os pedidos de registro de oferta pública no Procedimento Simplificado deverão estar acompanhados dos documentos a seguir:

- I. Carta de apresentação da oferta pública que deve conter, no mínimo:
 - a. Os contatos daqueles que participarão da oferta, o que inclui as pessoas físicas responsáveis pela execução dos trabalhos, indicando seus telefones para con-



tato e e-mail que serão utilizados para recebimento dos ofícios com as informações sobre a oferta, de forma que a instituição intermediária líder seja a responsável pelo alinhamento, bem como pelo compartilhamento de informações e/ou documentos com os demais participantes envolvidos na oferta pública de distribuição valores mobiliários;

- b. Eventuais pedidos de dispensa;
 - c. Relação de documentos entregues;
 - d. Indicação da versão do formulário de referência e informações financeiras (demonstrações financeiras e eventuais informações trimestrais) que serão objeto de análise, bem como sua disponibilização no sistema IPE, se for o caso; e
 - e. Outras informações que julguem relevantes;
- II. Comprovantes dos pagamentos da taxa de análise da ANBIMA;
 - III. Guia de recolhimento referente à taxa de fiscalização da CVM (GRU), bem como seu comprovante de pagamento;
 - IV. Cópia da deliberação sobre a aprovação de programa ou sobre a emissão ou distribuição dos valores mobiliários, bem como das decisões administrativas exigíveis, com todos os documentos que fizeram ou serviram de base para as referidas deliberações, devidamente registrada nos órgãos competentes;
 - V. Cópia dos respectivos anúncios de convocação dos atos deliberativos especificados no inciso IV deste artigo, se for o caso;
 - VI. Fato relevante a ser divulgado referente ao pedido de registro da oferta, se for o caso;
 - VII. 1 (um) exemplar do prospecto preliminar ou minuta do prospecto definitivo, quando for o caso;
 - VIII. Contrato de distribuição de valores mobiliários e respectivos aditivos, se for o caso;
 - IX. Contratos de adesão ao contrato de distribuição de valores mobiliários, se houver;
 - X. Outros contratos relativos à emissão ou subscrição, inclusive no que toca à distribuição de lote suplementar, se houver;



- XI. Material de suporte a apresentações oferecidas a investidores (Roadshow), se houver;
- XII. Minuta do aviso ao mercado, se houver;
- XIII. Minuta do anúncio de início de distribuição;
- XIV. Minuta do anúncio de encerramento de distribuição;
- XV. Cópia do contrato com instituição prestadora de serviço de valores mobiliários escriturais, se for o caso;
- XVI. Cópia do modelo de boletim de subscrição, do recibo de aquisição, do pedido de reserva ou da cártula de notas promissórias;
- XVII. Material publicitário e minuta do e-mail de encaminhamento, se for o caso;
- XVIII. Cópia do protocolo de pedido de registro na câmara de liquidação e custódia dos valores mobiliários;
- XIX. Informação sobre a existência ou inexistência da manifestação escrita sobre a realização do procedimento de diligência legal;
- XX. Manifestação escrita acerca das informações financeiras constantes do prospecto, emitida por auditor independente, se houver (deverá ser entregue à ANBIMA quando da apresentação do prospecto definitivo);
- XXI. Declaração de que o registro de companhia aberta está atualizado, devidamente assinada pelos diretores estatutários, com aposição legível dos nomes e indicação dos respectivos cargos, em versão original, exceto para ofertas públicas de cotas de fundos de investimento;
- XXII. Declaração de veracidade das informações previstas no item 2.4 do anexo III e no artigo 56, ambos da ICVM 400, e suas alterações posteriores, devidamente assinada pelos diretores estatutários, com aposição legível dos nomes e indicação dos respectivos cargos, em versão original;
- XXIII. Relatório de classificação de risco (rating), se houver;



- XXIV. Cópia de prospecto utilizado no exterior para a oferta pública, no caso de ter sido realizada simultaneamente em outra jurisdição além do Brasil, bem como sua tradução;
- XXV. Outros documentos da oferta realizada no exterior, bem como suas traduções;
- XXVI. Contrato firmado ou recomendação de contratação pela emissora e/ou ofertantes de instituição para desenvolver atividade de formador de mercado, se for o caso;
- XXVII. Estudo de viabilidade, se for o caso;
- XXVIII. Demais documentos que, a critério da Instituição Participante, sejam considerados necessários ao registro da oferta pública;
- XXIX. Demais documentos que, no entendimento da ANBIMA, sejam necessários para análise do pedido de registro de oferta pública; e
- XXX. Outras informações ou documentos exigidos pela CVM em regulação específica.

§1º. Adicionalmente aos documentos previstos no caput, as Instituições Participantes, observados os valores mobiliários previstos a seguir, devem enviar:

- I. Para debêntures:
 - a. No momento do protocolo inicial na ANBIMA:
 - i. Minuta da escritura de emissão;
 - ii. Minuta do aditamento da escritura, se for o caso;
 - iii. Minuta da declaração do agente fiduciário, prevista no artigo 5º da ICVM 583; e
 - iv. Para debêntures conversíveis em ações, cópia dos documentos que comprovem a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou alternativamente, o comprometimento de fazê-lo no prazo de 6 (seis) meses.
 - b. No cumprimento dos relatórios de exigências da ANBIMA para protocolo da documentação pela ANBIMA na CVM:



- i. Escritura de emissão protocolada ou registrada na junta comercial competente;
 - ii. Minuta do aditamento da escritura, se for o caso; e
 - iii. Declaração do agente fiduciário, prevista no artigo 5º da ICVM 583, devidamente assinada por diretor estatutário, com aposição legível do nome e indicação do cargo em versão eletrônica.
 - c. No cumprimento das exigências do ofício da CVM:
 - i. Escritura de emissão registrada na junta comercial competente; e
 - ii. Aditamento da escritura de emissão, tão somente com alterações oriundas do procedimento de *bookbuilding*, quando houver, protocolada na junta comercial competente.
- II. Para notas promissórias:
 - a. Modelo das cédulas a serem emitidas no âmbito da oferta pública de notas promissórias;
 - b. Informações resumidas referentes à oferta pública (lâmina de notas promissórias); e
 - c. Outros documentos utilizados na estruturação da oferta pública das notas promissórias, tais como, mas não se limitando a: contrato de prestação de serviço de depósito firmado com o banco mandatário, contrato de prestação de serviço firmado com o agente de notas e/ou com o agente de garantias.
- III. Para ações:
 - a. Estatuto social;
 - b. Cópia dos documentos que comprovem a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou alternativamente, o comprometimento de fazê-lo no prazo de 6 (seis) meses;
 - c. Contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez, se houver;



- d. Comprovante do bloqueio na entidade de mercado organizado onde os valores mobiliários serão registrados, se for o caso; e
 - e. Contrato de compra e venda de ações, se for o caso.
- IV. Para bônus de subscrição:
- a. Estatuto social;
 - b. Cópia dos documentos que comprovem a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou alternativamente, o comprometimento de fazê-lo no prazo de 6 (seis) meses;
 - c. Contrato de compra e venda de bônus de subscrição, se for o caso;
 - d. Contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez, se houver.
- V. Para certificados de depósito de ações:
- a. Estatuto social;
 - b. Cópia dos documentos que comprovem a adesão da emissora às práticas de governança corporativa da B3 ou alternativamente, o comprometimento de fazê-lo no prazo de 6 (seis) meses;
 - c. Contrato de compra e venda de certificados de depósito de ações, se for o caso;
 - d. Contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez, se houver.
- VI. Para CRI:
- a. No momento do protocolo inicial na ANBIMA:
 - i. Minuta do termo de securitização;
 - ii. Minuta do aditamento do termo de securitização, se for o caso;
 - iii. Minuta das declarações previstas nos itens 4 e 15 do anexo III da ICVM 414;
 - iv. Minuta da declaração do agente fiduciário, prevista no artigo 5º da ICVM 583;
 - v. Minuta dos documentos referentes ao lastro da operação para emissão de CRI, considerados necessários ao registro da oferta pública, tais como, mas



não se limitando a contrato de cessão, contrato de locação, escritura de emissão de CCI, etc.

b. No cumprimento dos relatórios de exigências da ANBIMA para protocolo da documentação, pela ANBIMA, na CVM:

- i. Termo de securitização registrado nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei 10.931;
- ii. Minuta do aditamento do termo de securitização, se for o caso;
- iii. Declarações previstas nos itens 4 e 15 da ICVM 414, devidamente assinadas pelos diretores estatutários, com aposição legível dos nomes e indicação dos respectivos cargos em versões originais;
- iv. Declaração do agente fiduciário, prevista no artigo 5º da ICVM 583, devidamente assinada por diretor estatutário, com aposição legível do nome e indicação do cargo em versão eletrônica;
- v. Documentos referentes ao lastro da operação para emissão de CRI, considerados necessários ao registro da oferta pública, devidamente registrados em órgãos competentes, tais como, mas não se limitando, ao contrato de cessão, contrato de locação, escritura de emissão de CCI.

c. No cumprimento das exigências do ofício da CVM:

- i. Aditamento do termo de securitização registrado nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei 10.931, se for o caso; e
- ii. Aditamento dos documentos referentes ao lastro da operação para emissões de CRI, devidamente registrados nos órgãos competentes, se for o caso.

VII. Para letras financeiras:

- a. Documento descritivo contendo os termos e condições gerais das letras financeiras, elaborado conforme a Lei 12.249, e suas alterações posteriores, se for o caso; e
- b. Documentos referentes ao crédito representado pela letra financeira.



VIII. Para Fundos de Investimento:

a. No momento do protocolo inicial na ANBIMA:

- i. Minuta do ato de constituição;
- ii. Minuta do regulamento;
- iii. Minuta do termo de ciência de risco e adesão ao regulamento;
- iv. Minuta do compromisso de investimento, se for o caso;
- v. No caso de FII, o anexo 39-V da ICVM 472 e suas alterações posteriores, devidamente preenchido;
- vi. No caso de FIDC, minuta das declarações previstas no artigo 8º, incisos VI e VII da ICVM 356, e suas alterações posteriores;
- vii. No caso de FIP, minuta da declaração prevista no artigo 2º, inciso II da ICVM 578, e suas alterações posteriores;
- viii. Minuta dos demais documentos referentes à operação do Fundo, considerados necessários ao registro da oferta pública, tais como, mas não se limitando, memorial de incorporação, matrícula do imóvel, contrato de construção, laudo de avaliação, contrato de cessão de direitos creditórios.

b. No cumprimento dos relatórios de exigências da ANBIMA para protocolo da documentação pela ANBIMA na CVM:

- i. Ato de constituição assinado;
- ii. Regulamento do Fundo registrado no cartório competente;
- iii. Termo de ciência de risco e adesão ao regulamento;
- iv. Minuta do compromisso de investimento, se for o caso;
- v. No caso de FIDC, declarações previstas no artigo 8º, incisos VI e VII da ICVM 356, devidamente assinadas;
- vi. No caso de FIP, declaração prevista no artigo 2º, inciso II da ICVM 578, devidamente assinada;
- vii. Demais documentos referentes a operação do fundo, considerados necessários ao registro da oferta pública, devidamente registrados nos órgãos



competentes, tais como, mas não se limitando, memorial de incorporação, matrícula do imóvel, contrato de construção, laudo de avaliação, contrato de cessão de direitos creditórios e etc.

- c. No cumprimento das exigências do ofício da CVM:
 - i. Aditamento do regulamento do Fundo registrado no cartório competente, se houver;
 - ii. Aditamento dos demais documentos referentes à operação do Fundo, devidamente registrados nos órgãos competentes.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º. Este anexo entrará em vigor em 26 de junho de 2019.

